

PROCESSO Nº: 200800047003281

ASSUNTO: Licitação para aquisição de 60 (sessenta) MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS) necessários à reestruturação do Parque Tecnológico do TCE/GO.

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2009

A par da duvidosa regularidade na representação legal da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, posto que a petição esteja desacompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e a pessoa que subscreve a mesma, a Pregoeira no uso de suas atribuições legais, com escopo no *caput* do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e informações técnicas repassadas pelo Diretor da Divisão de Processamento de Dados e Gerente do Produto, responsável pela especificações técnicas dos objetos deste certame, vem por meio da presente, apesar de intempestivamente, prestar as informações necessárias.

A impugnante, ao realizar a leitura das exigências mínimas para cada equipamento do edital, concluiu que as mesmas estão cerceando a sua participação no certame, requerendo, portanto, a exclusão do item 1.18 – Anexo II do Edital, ou seja, solicitando que o equipamento de informática sofra um retrocedimento tecnológico, regredindo até à altura do equipamento que a impugnante comercializa.

Esclarecemos porém, que a exigência técnica de cada item foi levantada exaustivamente no mercado, por setor específico desta Corte de Contas (Diretoria de Informática), com profissionais gabaritados, catedráticos na matéria, de largo conhecimento, grau superior em formação e experiência com elevados entendimentos em parque informático. Ressalta-se, que também foram realizadas pesquisa em outras Instituições, avaliando critérios utilizados em outros processos licitatórios e considerações técnicas sobre a validade e necessidade das exigências a serem inclusas no edital, visto que, trata de uma relevante quantidade de equipamentos a serem adquiridos, com garantia ininterrupta de troca de peças sem ônus para a administração, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

Feito essas considerações se passa as RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 - A empresa impugnante alega que apenas 2 (dois) ou 3 (três) empresas que comercializam o objeto da licitação possuem os certificados EPEAT *Silver ou Gold*. Em consulta ao site www.epeat.net pode-se verificar facilmente que tal informação é inverídica. Ao contrário do relato da impugnante, conseguimos

identificar 19 (dezenove) empresas que fazem atendimento internacional e mais 3 (três) empresas que atendem no Brasil; essas empresas juntas, possuem 951 (novecentos e cinquenta e um) notebooks com o certificado acima mencionado.

Os certificados EPEAT se consolidaram no ramo de Tecnologia da Informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de informática.

Neste sentido, podemos mencionar o posicionamento do pedido de impugnação ao Edital nº 028/2009 do Ministério Público, em Belém:

*“A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador; os certificados pela EPEAT são reconhecidos como válidos, os quais inclusive são utilizados em diversos processos licitatórios no território nacional, como o Governo do Estado do Pará, UFRN, TJRN, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo e outros que considerem esse certificado como plenamente válido no que se refere a questão ambiental, **não sendo em momento algum restritivo**, uma vez que o número de empresas associadas, tanto dentro, quanto fora do Brasil garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos.”* (resposta ao pedido de impugnação ao edital 028/2009, do Ministério Público
http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/_Pregao_0282009_RES_POSTA_IMPUGNACAO_DATEN.PDF)

“Assim, com finca nos esclarecimentos do setor requisitante e demonstrada a intenção desse Órgão em adquirir equipamentos compatíveis e que venha atender com eficiência as necessidades de serviços do Ministério Público, Instituição que tem como finalidade precípua atender diligente e célere a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, dentre os quais a observância aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove, decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.” (grifo nosso)

Diante de tal fato, entendemos descabida a solicitação de exclusão da exigência de certificação EPEAT como condição de comprovação da qualificação técnica, devendo a mesma ser mantida, haja vista, a exigência não ser elemento restritivo de participação.

2 - Quanto a ISO 14000 citada pelo impugnante como alternativa à certificação EPEAT, mais uma vez percebemos imperícia no trato de questões técnicas, visto que a referida ISO é emitida para **a empresa** que adota atitudes sustentáveis e pode ser obtida por qualquer entidade independente do ramo de atuação. Já a certificação EPEAT garante que **o equipamento** está em conformidade com as normas ambientais mundiais, portanto, trata-se de uma certificação específica para materiais de informática e não da empresa montadora; frise-se que para o equipamento

receber o certificado EPEAT, a empresa deve estar em conformidade com a ISO 14001.

De forma exemplificativa, segue algumas exigências de equipamento para obter os certificados EPEAT:

- Relatório de quantidade de mercúrio em miligramas usados em fontes de luz (ex. Monitores);
- Eliminação de cádmio adicionados intencionalmente;
- Declaração de porcentagem de plástico reciclável;
- Declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em matérias plásticas;
- Declaração de peso bruto do produto;
- Identificação de materiais que necessitam de tratamentos especiais;
- Eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem;
- Fácil desmontagem de gabinete externo;
- Marcação/identificação de componentes plásticos;
- Identificação e remoção de componentes considerados perigosos;
- Possuir no mínimo 65% de materiais recicláveis ou opcionalmente 90% desses materiais;
- Disponibilidade de adicional de 3 anos de garantia, para fins de utilização do equipamento por maior período;
- Equipamento deve ser atualizável facilmente;
- Disponibilidade de peças de reposição;
- Possuir selo Energy Star® (garante eficiência energética);
- Design modular;
- Possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante;
- Possibilidade de retorno da bateria;
- Demonstração da política ambiental da empresa em conformidade com o disposto na ISO 14001;
- Redução/Eliminação de componentes tóxicos contidos em embalagens;
- Separação de materiais de embalagens;
- Declaração de conteúdo reciclado nas embalagens;
- Programa de devolução das embalagens;
- Documentação de embalagem reutilizável;

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO é um Órgão atuante na área de controle externo de contas, portanto, faz inúmeras inspeções *in loco*, muitas vezes em situações em que se exige performance, estabilidade e por fim sustentabilidade do equipamento, uma vez que por seu uso específico acaba não tendo uma vida útil muito longa.

Depositar esses equipamentos depois do final de sua vida útil, também deve ser uma preocupação de nosso Órgão, que recentemente iniciou um forte

trabalho de gestão ambiental, inclusive com indicação de comissão interna para cuidar desses assuntos. Nesse sentido, a **certificação** EPEAT vai ao encontro dos anseios do TCE-GO no tocante a gestão ambiental, principalmente por se tratar de uma das certificações mais respeitadas em se tratando desse relevante tema para equipamentos de informática.

Sabemos que uma das maiores preocupações ambientais existentes é o lixo eletrônico, exigir portanto, que um equipamento atenda aos conceitos de sustentabilidade não é de forma alguma uma desnecessidade, como afirma a impugnante. Muito pelo contrário a demanda por “equipamentos verdes” está se propagando cada vez mais.

3 - Com relação a IN 01, de 19 de janeiro de 2010, não cabe questionamentos, haja vista que a publicação do Edital nº 002/2009 referente ao Pregão Eletrônico, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br ocorreu em 03/02/2010, e a mesma se encontrava em período de *vacato legis*: “*é a expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período que vai desde a publicação de determinada lei até a sua efetiva entrada em vigor. A vacatio legis existe para que se tenha um prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei*”.

Nesse passo, verificamos que a IN 01/2010 só entrou em vigor em 19 de fevereiro de 2010.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento à impugnação** apresentada pela empresa Daten Tecnologia Ltda, mantenho inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2009, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e **apto** a garantir a execução do contrato, atendendo ao interesse público.

Cópia desta decisão será enviada, via *email* ao solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.licitacoes-e.com.br, bem como no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia da mesma, instruirá o Processo nº 200800047003281, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (62) 3201-9051 das 07:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 03 de março de 2010

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA